

A. I. Nº - 206977.0057/02-9  
AUTUADO - ITANORTE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA  
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA  
INTERNET - 23.12.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0461-02/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CONTRIBUINTE DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração subsistente. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovada a exigência fiscal. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Desencontro entre os valores do imposto recolhido e os escriturados no livro registro de Apuração do ICMS. Infração caracterizada. As razões de defesa apresentadas não conseguem elidir as imputações fiscais, diante das provas documentais constantes do processo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/08/02, exige o ICMS de R\$ 14.067,39, em razão:

1. da utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$ 647,27, relativo ao mês de setembro/01, referente ao serviço de energia elétrica destinada a contribuinte diverso do indicado na nota fiscal, conforme documento à fl. 9 dos autos;
2. da falta de recolhimento do imposto normal, no valor de R\$ 4.005,67, referente as operações escrituradas nos livros fiscais próprios, inerentes aos meses de março/00 e abril/02, e
3. do recolhimento a menos do imposto escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no valor de R\$ 9.414,45, relativo aos meses de setembro/01 a março/02 e maio/02, conforme documentos às fls. 10 a 68 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls.74 a 76, requer revisão do lançamento do crédito tributário por não concordar com o levantamento das bases de cálculos que deram origem ao mesmo, sob a alegação de que não foram considerados os créditos e ter ocorrido apuração indevida, do que se coloca à disposição do Fisco, para a apreciação e análise da documentação contábil e fiscal.

Em seguida, argüi a nulidade do feito fiscal em função da descrição e tipificação dos fatos, por não ter considerado a opção do autuado.

O autuante, na sua informação fiscal, às fls. 89 e 90, ressalta que a impugnação é insubstancial, sem apresentar nenhum fato novo que subsidie alteração no Auto de Infração, o qual se encontra pleno de provas, constantes do processo. Ressalta que a utilização indevida do crédito fiscal refere-se a uma nota fiscal da COELBA emitida contra a firma Mármore Bege Jacobina Ltda, sob CNPJ n.º 13551304/0001-99; que os valores do imposto lançado e não recolhido não foram objeto de parcelamento anterior e que as exigências relativas ao imposto lançado e recolhido a menos decorreram do ICMS lançado após deduzidos do ICMS recolhido e o já parcelado espontaneamente, conforme consignado à fl. 10 do PAF.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir imposto em razão da utilização indevida de crédito fiscal e da falta de recolhimento ou do recolhimento a menos do ICMS lançado na escrita fiscal.

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade argüidas pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante demonstrativos analíticos e documentos ínsitos às fls. 8 a 68 dos autos, cujas descrições e tipificações dos fatos estão perfeitos, não merecendo qualquer reparo.

Também indefiro o pedido do autuado de revisão fiscal, visto que no PAF se encontra toda documentação necessária para o deslinde da questão. Ademais, as provas referentes às suas alegações poderiam ter sido juntadas ao PAF, consoante art. 123 e 147, I, “b”, do RPAF.

Da análise das peças processuais, constata-se que todas as acusações foram devidamente provadas, conforme documentos constantes nos autos, sendo que o contribuinte, em sua impugnação, não oferece nenhum elemento de prova que refutasse as imputações, apenas requer revisão fiscal do Auto de Infração por não concordar como foi procedido o levantamento das bases de cálculos apuradas, uma vez que, no seu entendimento, não foram considerados os créditos e ter ocorrido apuração indevida, em conformidade com os livros fiscais.

Tal argumentação é totalmente impertinente, visto que as bases de cálculos das infrações apuradas foram obtidas a partir dos documentos fiscais e da própria escrita fiscal do contribuinte, não cabendo qualquer “consideração” de créditos, pois trata-se de imposto lançado e não recolhido ou recolhido a menos, exigências fiscais resultantes das compensações dos créditos e débitos fiscais nos períodos fiscalizados, sendo inclusive parte destes créditos considerado indevido por constar, no documento fiscal, destinatário diverso do autuado.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 206977.0057/02-9, lavrado contra **ITANORTE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 14.067,39**, sendo R\$ 1.439,71, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 12.627,68, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 2.565,96, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96 e de 60% sobre R\$ 10.061,72, prevista, respectivamente, no art. 42, II, “b” e VII, “a”, da citada Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR